

Anexo 2

Comentários sobre a Proposta CEG/CEG RIO apresentada na Consulta Pública da AGENERSA sobre “A Lei do Gás e seus impactos no Estado do Rio de Janeiro”

A Petrobras vem apresentar alguns comentários referentes à proposta da CEG e da CEG RIO intitulada “CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO PARA AUTOPRODUTOR E AUTOIMPORTADOR” que foi disponibilizada pela AGENERSA (no site da Agência) uma semana antes do encerramento do prazo para a Consulta Pública. Dessa forma nossos comentários são de caráter preliminar sendo que solicitamos que os aspectos dessa proposta que não sejam atinentes à regulação do Autoprodutor / Autoimportador conforme o Art. 46 da Lei do Gás e do seu decreto de regulamentação, sejam colocados para nova consulta pública.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS e mesmo no corpo da minuta

Devem ser excluídas todas as referências e considerações relativas a regulamentação das condições gerais de prestação de serviços de gás canalizado para Consumidor Livre, as quais não são relacionadas à regulação dos agentes Autoprodutor e Autoimportador.

2. Consideração inicial:

“O disposto no § 18, da cláusula sétima do CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece que a tarifa aplicável para qualquer consumidor do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, que não adquira GÁS canalizado através da CONCESSIONÁRIA, deverá ser equivalente à margem de distribuição que compõe a tarifa limite da CONCESSIONÁRIA para o TIPO DE CONSUMIDOR em questão”.

Caso o disposto na Lei do Gás contrarie o estabelecido no Contrato de Concessão, sobre tarifas aplicáveis para os novos agentes Autoprodutor e Autoimportador, deverão os Contratos em questão sofrer alterações a fim de compatibilizá-los com o novo modelo legal vigente a partir da publicação da Lei do Gás.

Ainda, entendemos que o Autoprodutor e o Autoimportador são um tipo de consumidor específico e diferente dos demais, criado por Lei Federal, portanto, é

necessário estabelecer uma tarifa diferenciada. Tanto no caso de uso do sistema da concessionária como no caso de construção do gasoduto ou participação nos investimentos, as regras de definição de tarifas devem ser regulamentadas pela AGENERSA conforme o disposto na Lei do Gás e seu decreto regulamentador, cujas condições propomos em nossa carta de comentários a esta consulta pública.

3. “Definição de “GÁS ou GÁS NATURAL - Para efeito das presentes Condições Gerais, trata-se de gás natural, gás manufacturado ou gás liquefeito de petróleo, distribuídos por meio de canalização, conforme CONTRATO DE CONCESSÃO.”

A LEI DO GAS trata do Gás Natural, não cabendo incluir na mesma regulamentação o GLP ou o Gás manufacturado. Os agentes de Autoprodutor / Autoimportador se referem a agentes que produzem e importam gás natural conforme a lei do gás. Deve ser mantida a definição estabelecida na Lei do Gás: *“XVIII - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;”*

4. “Definição de PRODUTOR - Empresa que realiza operações de extração de gás natural de uma jazida, nos termos definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei n.º 9.478/97, da qual consumidor livre ou AUTOIMPORTADOR adquirirá o GÁS. “

Entendemos ser desnecessária e confusa esta definição. Se for para ser considerada deve ser eliminado o texto “da qual consumidor livre ou AUTOIMPORTADOR adquirirá o GÁS”. Como exemplo, o autoimportador pode importar de agentes comercializadores e não de produtores.

5. **“Definição de TIPO DE CONSUMIDOR - É a classificação atribuída a cada consumidor em função da especificidade do uso final a que se destina o GÁS NATURAL. A estrutura tarifária vigente, para o GÁS NATURAL, contempla os seguintes tipos de consumidor em função das suas especificidades de uso final: Residencial, Comercial e Outros, Industrial e subtipos, Petroquímico, GNV, Cogeração, Climatização e Termelétrico. “**

A minuta menciona especificidades de uso final e estrutura tarifária vigente. A Lei do Gás cria os agentes Autoprodutor e Autoimportador que não se enquadram com essa tipologia relacionada com as especificidades de uso final ou estrutura tarifária vigente. Ele é um usuário de serviço de distribuição. Deve ser proposta como nova estrutura tarifária contemplando esses agentes, de acordo com o estabelecido na Lei.

6. **“Definição de AUTOIMPORTADOR - Sociedade ou consórcio autorizado para a importação de GÁS NATURAL que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais e que contrata junto à CONCESSIONÁRIA, uma CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA superior a 100.000 (cem mil) m³/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTOIMPORTADOR e Definição de AUTOPRODUTOR - Sociedade ou consórcio explorador e produtor de GÁS NATURAL que utiliza parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais e que contrata junto à CONCESSIONÁRIA, uma CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA superior a 100.000 (cem mil) m³/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTOPRODUTOR”.**

Estas definições restringem o estabelecido pela Lei do Gás, o que não tem aderência legal. Deve ser mantida a definição da Lei, sem qualquer restrição, inclusive volumétrica para esses agentes já definidos no marco federal.

7. **“2.1. Os requisitos prévios para o enquadramento nas condições de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, são: 2.1.1. Encaminhar à CONCESSIONÁRIA cópia autenticada da seguinte documentação referente à instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou**

AUTOIMPORTADOR que utilizará o GÁS: I. Registro de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, emitido pela ANP;...a VI. “

Após a aprovação na ANP, cabe a Agência estabelecer as condições pertinentes para a prestação de serviços públicos de distribuição e após a regulamentação, a Concessionária poderá estabelecer as Condições Gerais para acatar a Resolução da AGENERSA.

- 8. “2.1.3. Contratar junto à CONCESSIONÁRIA, durante um período mínimo de 05 (cinco)anos, na sua ÁREA DE CONCESSÃO, uma CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, salvo se restar verificado que é tecnicamente possível abastecer o AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR em mais de um PONTO DE ENTREGA. A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, estabelecer prazo contratual superior a 5 (cinco) anos, de forma a atender às condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO.”**

O enquadramento de um autoprodutor e autoimportador não pode ser restringido pela regulação estadual.

- 9. “2.3. O candidato ao enquadramento na categoria de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que não possuir histórico de consumo de GÁS NATURAL, deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA o projeto da sua INSTALAÇÃO INTERNA, demonstrando o potencial de consumo diário.”**

Entendemos que quem autoriza um agente para seu enquadramento na categoria de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR é a ANP, não cabendo estabelecer limites mínimos de volumes de consumo, ou mesmo pedir comprovação dos mesmos.

- 10. “3.2. O CONSUMIDOR CONVENCIONAL que deseje exercer o direito de tornar-se AUTOIMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, juntamente com a solicitação citada no item 3.1, mediante NOTIFICAÇÃO: i) Para AUTOIMPORTADOR: compromisso formal que demonstre a intenção deste importar GÁS e do exportador de vender GÁS na quantidade e prazo que suportarão a utilização do GÁS NATURAL como matéria-prima ou combustível em sua instalação**

industrial em questão; ii) Para **AUTOPRODUTOR**: apresentar informação da ANP comprovando a origem das reservas que suportarão a utilização do **GÁS NATURAL** como matéria-prima ou combustível em sua instalação industrial em questão; iii) Para **AUTOIMPORTADOR** e **AUTOPRODUTOR**: apresentar compromisso formal que demonstre garantia da entrega do **GÁS**, na quantidade e no prazo desejados, junto ao **TRANSPORTADOR**.”

Se a ANP já concedeu o registro, verificando as fontes de importação e produção, não há o que a concessionária querer conhecer a mais, sendo essa uma informação confidencial sob cuidado da ANP.

11. “4.2. A **CONCESSIONÁRIA** deverá atender aos pedidos daqueles que desejem se enquadrar como **AUTOPRODUTORES** ou **AUTOIMPORTADORES** e que necessitem de novos investimentos no **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**, desde que satisfeitas às condições de rentabilidade estabelecidas no **CONTRATO DE CONCESSÃO** e no Plano de Investimento e Expansão definido nas Revisões Quinquênicas do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro da Concessão.”

Podem surgir projetos e oportunidades que não estavam previstos no Plano de Negócios definido no Contrato de Concessão. A Agência Reguladora precisa instituir regras de forma adequada para tratar estas novas oportunidades. No caso de não haver possibilidade de atendimento pela Concessionária, lembramos que os **AUTOPRODUTORES** ou **AUTOIMPORTADORES** poderão construir seus dutos.

12. “4.2.1. Caso se faça necessária a participação direta do **AUTOPRODUTOR** ou **AUTOIMPORTADOR** no investimento indispensável para atender ao próprio pedido de **SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**, tal participação ficará limitada a **90%** (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre a atingir as referidas condições de rentabilidade. “

A figura do **AUTOPRODUTOR** e **AUTOIMPORTADOR** foi criada em março de 2009 pela Lei 11.909/09, posteriormente à assinatura do Contrato de Concessão. Por este motivo, entendemos que esta metodologia prevista para os demais consumidores não se deveria ser aplicada a estes novos agentes. Em persistindo essa condição, deve ficar estabelecido que a tarifa do produtor / autoimportador deverá ser desonerada do valor do percentual de investimento

por ele aportado, sem nenhuma remuneração sobre esse investimento, atendendo ao disposto na Lei do Gás e sem ensejar enriquecimento ilícito.

- 13. “4.2.2. Caso o projeto da REDE DE GÁS para atendimento do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR não esteja contemplado no Plano de Investimento e Expansão definido nas Revisões Quinquenais do CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá condicionar tal atendimento ao pagamento antecipado pela prestação futura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme disposto na alínea (ii) do § 4, da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO. “**

Este adiantamento dos pagamentos nos parece desnecessário. Ou o empreendimento (novo duto) é economicamente viável ou não é, e nesse caso, a Lei prevê que o autoprodutor ou auto-importador possa participar em parte ou em todo no investimento, logo a obrigação pode conflitar com a Lei do Gás.

Caso seja mantido esse dispositivo, o pagamento antecipado deve ser referente apenas à parcela da tarifa referente ao Custo de Capital e, nesse caso, o autoprodutor pagará apenas o O&M da tarifa do Serviço de Distribuição referente a suas instalações específicas.

- 14. “4.2.3. Caso a participação financeira do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, citada no item 4.2.1 acima, não seja suficiente para que o projeto atinja às condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, não realizar o investimento necessário relativo à REDE DE GÁS em questão. Exclusivamente neste caso, em conformidade com o estipulado no Anexo IV, o AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR poderá construir e implantar REDE DE GÁS para atender as especificidades de sua unidade industrial.”**

Deve ser modificada a redação para permitir outras situações em que a construção do duto pela distribuidora não seja viável para ela (comentário anterior). Além disso deve ser ressaltado que nesse caso o autoprodutor e autoimportador pagará apenas o O&M na tarifa do Serviço de Distribuição referente a suas instalações específicas.

15. “9. QUALIDADE DO GÁS.”

Excluir todas as referências da Portaria ANP N 104 no item 9 do contrato, haja vista que a mesma foi revogada pela Resolução ANP N 16 de 2008. Isso fará revisar os limites dos componentes do gás natural listados na tabela no item 9.6.1.1. e as faixas de concentração do gás padrão.

16. “11. CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E DE ENTREGA DO GÁS.”

Incluir a disponibilização dos sinais do sistema de medição de volume e qualidade ao Autoprodutor ou ao Autoimportador considerando o contrato vigente entre a concessionárias e as partes.

17. “11.3.2. A vazão instantânea, em m³/h, será, no máximo, igual a 1/24 (um vinte e quatro avos) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, admitindo-se uma variação de até 10% (dez por cento), limitada a vazão instantânea máxima a 1/24 (um vinte e quatro avos) de 105% (cento e cinco por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.” E cláusulas relacionadas

As variações de vazão deverão ser negociadas caso a caso. Na situação de ramal específico para o atendimento da instalação do Autoprodutor e Autoimportador (ramal com único ponto de recepção), e na ausência de prejuízos a outros consumidores ou para a concessionária, será admitida variações maiores conforme aceitas pela transportadora de gás natural que atende a esse ramal, sendo necessário a correção da programação em base horária por parte do Autoprodutor e Autoimportador. Deve-se observar que as regras operacionais não devem causar dificuldades ou penalidades para os usuários do serviço de distribuição caso não haja prejuízo para outros consumidores ou para a distribuidora.

- 18. “11.3.2. A vazão instantânea, em m³/h, será, no máximo, igual a 1/24 (um vinte e quatro avos) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, admitindo-se uma variação de até 10% (dez por cento), limitada a vazão instantânea máxima a 1/24 (um vinte e quatro avos) de 105% (cento e cinco por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.” E cláusulas relacionadas**

As variações de vazão deverão ser negociadas caso a caso. Na situação de ramal específico para o atendimento da instalação do Autoprodutor e Autoimportador (ramal com único ponto de recepção), e na ausência de prejuízos a outros consumidores ou para a concessionária, será admitida variações maiores conforme aceitas pela transportadora de gás natural que atende a esse ramal, sendo necessário a correção da programação em base horária por parte do Autoprodutor e Autoimportador. Deve-se observar que as regras operacionais não devem causar dificuldades ou penalidades para os usuários do serviço de distribuição caso não haja prejuízo para outros consumidores ou para a distribuidora.

- 19. “Aspectos relacionados com o BALANÇO DE QUANTIDADES e PENALIDADES POR VARIAÇÃO NA RETIRADA”**

Deve-se observar que as regras operacionais não devem causar dificuldades ou penalidades para os usuários do serviço de distribuição caso não haja prejuízo para outros consumidores ou para a distribuidoras. Logo essa previsão de não penalização deve constar das condições.

- 20. “13. PERDAS DE GÁS DO SISTEMA:”**

As perdas são originárias das Concessionárias e fazem parte do risco do seu negócio. Cabe a Concessionária desenvolver novas tecnologias de forma a mitigar estas perdas. No caso de redes específicas (sem compartilhamento do sistema - um único ponto de recepção), esse custo não deve existir ou deve ser comprovável pela concessionária para o Autoprodutor / Autoimportador sob o risco da concessionária receber valores totalmente indevidos.

- 21. “17.1.1. A TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GÁS construído**

pela CONCESSIONÁRIA ou por REDE DE GÁS construída pelo mesmo e conectada ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, obedecerá ao previsto no §18 do CONTRATO DE CONCESSÃO. Ou seja, será equivalente à tarifa vigente MÁXIMA específica para cada TIPO DE CONSUMIDOR do MERCADO REGULADO, subtraída dos TRIBUTOS sobre ela incidentes e do custo de aquisição do GÁS que compõe a mesma”;

No caso do Cliente participar do investimento, deverá ser dado um desconto na tarifa (custo do uso do serviço de distribuição) de forma que o Cliente seja ressarcido do investimento de maneira justa (incluindo a taxa de remuneração do capital previamente aprovada pela Agência Regulatória referente à proporção do investimento aportada pelo autoprodutor / autoimportador).

22. “Definição de TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Valor unitário, expresso em R\$/m³, a ser aplicado à cobrança pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS para Autoprodutores ou Autoimportadores na hipótese definida no item 17.1.2 e revisada conforme item 17.2.”;

Pela Lei do Gás e sua regulamentação, as tarifas de operação e manutenção das instalações para o Autoprodutor ou Autoimportador serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

Na minuta da CEG CEGRIO, não há este critério de especificidade, sendo proposto que a tarifa a ser cobrada do Autoprodutor ou Autoimportador considere a margem de distribuição média vigente no quinquênio, o custo operacional médio, que compõe a margem de distribuição média da distribuidora e o custo operacional alocado para cada faixa de consumo que compõe a margem de distribuição do tipo de consumidor (tabela cascata), extraído do Fluxo de Caixa Livre da CEG CEGRIO.

Portanto, a proposta da CEG CEGRIO é que seja cobrada a tarifa que considera a totalidade dos custos e dos investimentos da empresa e não os custos específicos de atendimento ao Autoprodutor ou Autoimportador.

Tal proposta encontra-se, portanto, em desacordo com o estabelecido na Lei do Gás.

Definição Tarifa de distribuição: a CEG CEGRIO está propondo manter uma tarifa volumétrica. Como o serviço de distribuição se refere a uma reserva de capacidade para movimentação do gás natural, a tarifa deve ser baseada em pagamentos pela capacidade contratada.

23. **“17.1.1. A TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GÁS construído pela CONCESSIONÁRIA ou por REDE DE GÁS construída pelo mesmo e conectada ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, obedecerá ao previsto no §18 do CONTRATO DE CONCESSÃO. Ou seja, será equivalente à tarifa vigente MÁXIMA específica para cada TIPO DE CONSUMIDOR do MERCADO REGULADO, subtraída dos TRIBUTOS sobre ela incidentes e do custo de aquisição do GÁS que compõe a mesma”.**

Os aspectos tarifários comentamos em nossa carta de encaminhamento e o Anexo 1. Entendemos que deve seguir os critérios da Lei do Gás e ser estabelecida caso a caso, por tarifa específica para cada instalação.

24. **“17.1.2. A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GÁS construída pelo mesmo e conectada diretamente a um PONTO DE RECEPÇÃO, obedecerá ao previsto no item 17.1.3.”.**

Os aspectos tarifários comentamos em nossa carta de encaminhamento e o Anexo 1. Entendemos que deve seguir os critérios da Lei do Gás e ser estabelecida caso a caso, por tarifa específica para cada instalação.

25. **“17.1.3. A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será composta por três parcelas, a saber: a) OPEX - Custos e despesas operacionais específicos para o TIPO DE CONSUMIDOR à que corresponda à unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que irá utilizar o GÁS, definidos por ocasião das revisões quinquenais de tarifa; b) Remuneração - Remuneração da CONCESSIONÁRIA pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, definida por ocasião das revisões quinquenais de tarifa, através da aplicação direta da taxa de remuneração vigente em cada quinquênio tarifário, sobre o valor total da rede GÁS, que venha a ser reconhecido pela**

AGENERSA, no processo de aprovação da solicitação de Construção de Rede estabelecido no Anexo IV; c) TRIBUTOS - tributos incidentes na prestação de SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, considerando as especificidades da unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que irá utilizar o GÁS.”.

Os aspectos tarifários comentamos em nossa carta de encaminhamento e o Anexo 1. Entendemos que deve seguir os critérios da Lei do Gás e ser estabelecida caso a caso, por tarifa específica para cada instalação.

26. “17.1.3.1. O Anexo V demonstra a determinação de uma SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO”.

Os aspectos tarifários comentamos em nossa carta de encaminhamento e o Anexo 1. Entendemos que deve seguir os critérios da Lei do Gás e ser estabelecida caso a caso, por tarifa específica para cada instalação. A proposta apresentada encontra-se conflitante com a Lei do Gás.

27. “ANEXO IV - REQUISITOS PARA EMISSÃO DE APROVAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E PRÉ-OPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPECÍFICAS DE DUTO DE DISTRIBUIÇÃO GÁS NATURAL: 1. Das aprovações: 1.2 O projeto da rede a ser construída pelo AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR deverá contemplar eventuais solicitações de volumes adicionais da CONCESSIONÁRIA, limitados a, no máximo, 20% da capacidade destinada a instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, para o dimensionamento da mesma, com o intuito de viabilizar a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a outros usuários de GÁS, não sendo devida ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR qualquer compensação”.

A lei do Gás e sua regulamentação não menciona qualquer limite (20%) para capacidade adicional. A lei estabelece que *“a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoproductor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.”* Assim também dispõe o Art. 63 do decreto de regulamentação da Lei do Gás: *“§ 3o Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoproductor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput, a distribuidora estadual poderá*

solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.”

Portanto a proposta da CEG CEGRIO está em desacordo com a legislação, além do que não se pode supor que o Autoprodutor Autoimportador deva arcar, sem compensação por seus investimentos adicionais destinados à atividade da concessionária de distribuição.